Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

certa.

Processo Físico nº: 0026051-82.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Alienação Judicial

Requerente: Marcia Aparecida Falararo e outros

Requerido: Rodrigo Vieira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Trata-se de ação de extinção de condomínio proposta pelos autores Marcia Aparecida Falararo e outros contra os réus Marilza Falararo Freri e outros, pedindo: a) venda judicial dos imóveis descritos nos itens 01 a 06.

Os réus Mirian e outros concordaram com o pedido.

Os réus Antônio e sua esposa foram citados às folhas 91.

A ré Margarete foi citada às folhas 110 e o réu Rodrigo citado por hora

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (folhas 120).

Manifestação do MP às folhas 121.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Audiência de Conciliação resta prejudicada, porque o réu Rodrigo ocultouse para receber a citação, não mostrando interesse pelo processo.

Nesse passo, qualquer acordo dependeria também de sua vontade.

As partes são parentes. Receberam os imóveis por meio do processo de inventário 578/2010. Não conseguiram providenciar a divisão cômoda.

Pois bem.

O condômino poderá requerer, a qualquer tempo, a alienação da coisa comum, a fim de se repartir o produto na proporção da cada quinhão quando, por circunstância de fato ou desacordo, não for possível o uso e gozo em conjunto do imóvel indivisível, resguardando-se o direito de preferência contido no artigo 1.322 do Código Civil.

Desse modo, fica reconhecida a aplicação do artigo 1.117 do Código de Processo Civil.

Efetuada a alienação do imóvel, deverão as despesas serem deduzidas, repartindo-se o valor para cada parte.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando-se a alienação dos imóveis pelo maior lanço oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação. Efetuada a alienação, as despesas deverão ser deduzidas, depositando-se o preço, o qual será divido de acordo com o quinhão correspondente de cada parte. Sem ônus sucumbenciais, ante a ausência de contestação. Com o trânsito em julgado, após, requerimento de qualquer das partes, conclusos para designação de perito para avaliação. P.R.I.C. <u>Ciência ao MP e à DP.</u> São Carlos, 19 de janeiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min